

PORTARIA PGR/MPF Nº 282, DE 1º DE JUNHO DE 2021

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no exercício das competências conferidas pelos arts. 46, incisos VI, XX e XXIII, 49, inciso VI, 82 e 276 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o disposto no art. 6º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 26 de setembro de 2014, resolve:

Art. 1º A Portaria PGR/MPF nº 755, de 18 de dezembro de 2020, publicada no D.O.U., Seção 1, pág. 370, de 21 de dezembro de 2020, alterada pela Portaria PGR/MPF nº 265, de 27 de maio de 2021, publicada no D.O.U., Seção 1, pág. 233, de 28 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....

§ 3º

I - até 2 (dois) ofícios especiais de PRE auxiliar nas Procuradorias Regionais Eleitorais nos estados da Bahia, São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais;

....." (NR)

Art. 2º Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL**

PORTARIA Nº 696, DE 1º DE JUNHO DE 2021

PGEA nº 20.02.0001.0004603/2021-79

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso da atribuição prevista no inciso XXI do art. 91 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, considerando a necessidade de redistribuição temporária de ofícios no âmbito do Ministério Público do Trabalho, conforme o artigo 12 do Ato conjunto PGR/CASMPU Nº 1/2014, a Portaria PGT nº 246, de 12/04/2016, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 14/04/2016, e a decisão prolatada pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho em sua 253ª Sessão Ordinária no PGEA nº20.02.0700.0000186/2020-22, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 31/12/2021, o prazo estabelecido na Portaria PGT nº 669, de 28/04/2020, publicada na Seção 1, do Diário Oficial da União de 30/04/2021, de redistribuição temporária do 1º Ofício Geral da Procuradoria do Trabalho no Município de Limoeiro do Norte/CE para a sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região em Fortaleza/CE.

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Tribunal de Contas da União

PORTARIA-TCU Nº 73, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Delega competência ao Secretário do Tribunal de Contas da União no Estado de Mato Grosso para assinar o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de estabelecer cooperação na área de fiscalização.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, e considerando as informações constantes do processo nº TC-003.767/2013-2, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário do Tribunal de Contas da União no Estado de Mato Grosso para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com vistas a estabelecer cooperação técnica para fiscalizar a aplicação de recursos públicos nos órgãos e entidades estaduais e municipais do Estado do Mato Grosso, na forma do art. 71, inciso VI, c/c o art. 75 da Constituição Federal, bem como para realizar intercâmbio de experiências, informações e tecnologias.

Art. 2º Fica designado o Secretário do TCU no Estado de Mato Grosso para zelar pelo acompanhamento da execução do Acordo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA ARRAES

Poder Judiciário

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 708-CJF, DE 1º DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos relativos à expedição de alvarás de levantamento e dos ofícios de conversão em renda a favor da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º graus, e institui o serviço de integração para a sua tramitação exclusivamente em meio eletrônico.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso das atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento e padronização das rotinas de expedição de alvarás e outras formas de levantamento de valores depositados à disposição da Justiça Federal e dos precatórios e RPVs, bem como dos ofícios de conversão em renda em favor da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que todos os Tribunais Regionais Federais já dispõem de processos eletrônicos para emissão e tramitação de expedientes digitais, havendo necessidade de modernização das rotinas atualmente em vigor;

CONSIDERANDO que as instituições bancárias devem imprimir maior celeridade na liberação de valores em favor dos beneficiários dos depósitos judiciais;

CONSIDERANDO a importância de se agilizar a conversão em renda de valores em prol da Fazenda Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação e a viabilidade de instituição de um serviço em âmbito nacional para a tramitação exclusivamente eletrônica dos alvarás de levantamento e ofícios de conversão em renda;

CONSIDERANDO o decidido no Processo SEI n. 0000101-81.2019.4.90.8000, na sessão de 31 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º O alvará de levantamento de valores na Justiça Federal e o ofício de conversão em renda serão emitidos, assinados e encaminhados exclusivamente por meio eletrônico à instituição financeira depositária, com prazo de validade de sessenta dias, contado da data de emissão, inclusive quando se tratar de valores decorrentes de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPVs), observando-se os procedimentos e requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 2º Além dos depósitos judiciais, os valores destinados pelos Tribunais Regionais Federais para pagamento de precatórios e RPVs, bloqueados à disposição do juízo, serão levantados mediante alvará eletrônico expedido pelo juízo.

Parágrafo único. No caso de cumprimento de penhora, arresto, sequestro ou de decisão de disponibilização do valor depositado à disposição de outro juízo, o juiz deverá determinar à instituição financeira depositária que transfira o valor para outra conta, à disposição do juízo solicitante, para que este delibere sobre a destinação do crédito.

Art. 3º No alvará de levantamento eletrônico, deverão constar os seguintes dados:

- Nome e CPF/CNPJ do titular do crédito a ser levantado;
- Número do processo que deu origem ao alvará e, no caso de levantamento de precatório ou RPV, também o número do processo de requisição de pagamento no TRF;
- Nome da instituição financeira, agência e o número da conta depositária;
- Valor a ser levantado;
- Prazo para o cumprimento do alvará, que será contado da data de entrega da documentação necessária ao levantamento à instituição financeira depositária;
- Nome e CPF da pessoa autorizada pelo juízo a efetivar o levantamento em nome do titular do crédito, quando for o caso;
- Dados bancários pessoais do destinatário do crédito quando indicada transferência bancária imediata dos valores sacados;
- Os novos dados vinculados à conta de depósito, fixados por decisão judicial, se houver necessidade de sua alteração, tais como indicação de valores isentos ou não tributáveis, base de cálculo, alíquota ou parcela a deduzir em relação ao imposto de renda a ser retido na fonte e novo valor devido a título de contribuição previdenciária do servidor público da União.

§ 1º A autorização de levantamento por pessoa diversa do titular do crédito somente será concedida pelo juízo quando tiverem sido concedidos poderes especiais para receber e dar quitação.

§ 2º O titular do crédito poderá indicar conta bancária pessoal para transferência do valor sacado mediante alvará de levantamento, assumindo a total responsabilidade pela indicação.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos advogados com procuração ad judicium et extra, com poderes especiais de receber e dar quitação.

Art. 4º No ofício eletrônico de conversão em renda, deverão constar os seguintes dados:

- Número do processo;
- Tipo de ação judicial;
- Nome das partes no processo;
- Nome e CPF/CNPJ do devedor do tributo ou da obrigação;
- Motivo da conversão em renda;
- Indicação se a conversão é total ou parcial;
- Valor da conversão no caso de ser parcial;
- Código de recolhimento;
- Agência e o número da conta depositária;
- Prazo para o cumprimento do ofício de conversão em renda, que será contado da data de sua entrega à instituição financeira depositária.

Art. 5º Os alvarás de levantamento e os ofícios de conversão em renda eletrônicos terão numeração sequencial acrescentada do ano e código SIAFI da unidade judicial emissora (código de origem).

Parágrafo único. Os alvarás de levantamento e os ofícios de conversão em renda serão apresentados diretamente à instituição financeira depositária, por meio eletrônico, cientificando-se a parte interessada.

Art. 6º Os valores constantes do alvará de levantamento eletrônico poderão ser sacados, no prazo de quarenta e oito horas, em qualquer agência da instituição financeira depositária, a partir da data de apresentação dos documentos necessários para o saque.

Art. 7º A instituição financeira deverá proceder à conferência dos requisitos obrigatórios do alvará de levantamento e do ofício de conversão em renda.

Art. 8º No momento do saque dos valores indicados no alvará de levantamento, o imposto de renda devido deverá ser calculado e recolhido pela instituição financeira depositária, mediante guia de recolhimento, observando-se a legislação tributária e as informações constantes da conta de depósito, quando se tratar de saque de valores relativos a precatório ou RPV.

§ 1º A contribuição previdenciária incidente sobre os valores originários de precatório ou RPV devidos a servidores públicos civis da União deverão ser recolhidos pela instituição financeira no momento do saque, observando-se as informações constantes da conta de depósito.

§ 2º Havendo indicação específica no alvará de levantamento de valores isentos ou não tributáveis, base de cálculo, alíquota ou parcela a deduzir do imposto de renda retido na fonte ou de novo valor devido a título de contribuição previdenciária, tais parâmetros deverão ser observados pela instituição financeira em substituição às informações constantes da conta de depósito.

Art. 9º Efetivado o cumprimento da ordem judicial constante do alvará de levantamento eletrônico, a instituição financeira depositária deverá apresentar ao juízo, no prazo de quarenta e oito horas, as seguintes informações:

- Identificação numérica do alvará de levantamento;
- Nome e CPF/CNPJ de quem recebeu os valores relativos ao alvará de levantamento;
- Valor total levantado;
- Valor dos tributos recolhidos, se houver (IRRF e PSS);
- Valor líquido efetivamente pago;
- Data do saque ou transferência bancária;
- Valor do saldo remanescente na conta, quando houver.

Art. 10. Efetivado o cumprimento da ordem judicial constante do ofício de conversão em renda, a instituição financeira depositária deverá apresentar ao juízo, no prazo de quarenta e oito horas, as seguintes informações:

- Identificação numérica do ofício de conversão em renda;
- Valor total convertido em renda, indicando o principal e os juros;
- Data da conversão em renda;
- Valor do saldo remanescente na conta, quando houver;
- Comprovação da conversão em renda realizada.

Art. 11. Havendo qualquer dúvida ou inconsistência nos dados descritos no alvará de levantamento ou no ofício de conversão de renda, a instituição financeira deverá contatar, no prazo de quarenta e oito horas, a unidade judicial responsável por sua expedição para os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único. Não sendo possível sanar as inconsistências, os expedientes eletrônicos serão devolvidos pela instituição financeira à unidade judicial de origem com a indicação das inconsistências verificadas, para adoção das providências cabíveis.

Art. 12. O Conselho da Justiça Federal implantará, em âmbito nacional, serviço de integração para a tramitação eletrônica de alvarás de levantamento e de ofícios de conversão em renda entre as varas e as instituições financeiras depositárias.

Parágrafo único. A utilização do serviço eletrônico de integração pelos juízos que atuem mediante jurisdição federal delegada poderá ser disponibilizada mediante acordo de cooperação técnica entre o Tribunal de Justiça interessado, o Tribunal Regional Federal da respectiva jurisdição e o Conselho da Justiça Federal uma vez constatada a viabilidade técnica.

Art. 13. Compete ao Conselho da Justiça Federal o estabelecimento de glossário relativos aos requisitos e parâmetros do serviço eletrônico de integração entre as varas e as instituições financeiras depositárias.

Art. 14. Revogam-se a Resolução 110, de 8 de julho de 2010, e demais disposições em contrário.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. HUMBERTO MARTINS

